

Foi interposto recurso especial (fls. 42-53), o qual não foi admitido pelo ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral em decisão de fl. 55. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento asseverando, sustentando dissenso jurisprudencial e violação do art. 105 da Lei nº 9.504/97 (fls. 06-10).

Asseveram que "(...) o artigo 105 da Lei nº 9.504/97 afirma que as Instruções de Execução da mesma serão editadas pelo TSE até o dia 5 de março (...)" (fl. 4), motivo por que não poderia a Res.-TSE nº 21.702, de abril de 2004, ser aplicada para aquela eleição.

Defendem, ainda, ser a Câmara de Vereadores competente para fixação do número de vereadores. Citando ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento (fls. 61-64).

DECIDO.

Transcrevo o seguinte trecho da decisão agravada (fl. 55):

"(...)

Alegam a existência, no acórdão profligado, de violação aos artigos 16, da Constituição Federal, e 105 da Lei nº 9.504/97, que 'estabelece normas para as eleições', bem como de divergência jurisprudencial. *Prima facie*, não se vislumbra no acórdão objurgado vulneração a preceptivos constitucionais ou legais.

No respeitante ao alegado dissídio pretoriano; conquanto tenham os recorrentes colacionado aos autos ementa de julgado de tribunal eleitoral, não se desincumbiram, todavia, do ônus de proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, com vistas a proceder à sua demonstração.

"(...)".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, assim se pronunciou (fls. 63-64):

"(...)

A irrisignação dos agravantes não merece guarida.

Prima facie, cumpre salientar que os agravantes se limitaram a repetir as razões aduzidas no recurso especial, colacionando o acórdão que julgam embasar os seus argumentos e afirmando apenas que o apelo deve ser conhecido, haja vista, que foi indicado o dispositivo legal violado, no entanto, não enfrentamento dos fundamentos da decisão ora agravada.

Nesse passo, consoante já decidiu esse Colendo Tribunal Superior, não prospera o agravo de instrumento que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

II - Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma. (TSE, Processo: AG nº 4636, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 13/08/2004).

De outro norte, demonstra-se irretocável a decisão monocrática do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia eis que os recorrentes na petição de recurso especial não lograram êxito em demonstrar a violação à disposição de lei, ou ainda, a divergência jurisprudencial, tornando deficiente a fundamentação apresentada e, por consequência, não preenchem os requisitos para admissibilidade do recurso especial.

Na esteira desse raciocínio o Ministro Gilmar Mendes no acórdão nº 23.193, publicado no DJ em 11/10/2004, assim se manifestou:

'A Recorrente juntou jurisprudência, mas não fez o devido cotejo analítico de teses, ao contrário do referendado pela jurisprudência desta Corte. Apenas citou precedentes sem promover a análise do dissídio existente entre eles. Colaciona recente julgado desta Corte:

"[...] III * a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas" (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, relator Ministro Peçanha Martins). (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi o julgamento do RESPE 23553 de 27/09/2004, cuja ementa foi assim lavrada:

'Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro. Impugnação. Cargo de prefeito. Rejeição de contas. Requisitos de admissibilidade. Ausência. Legitimidade recursal. Eleitor.

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu ou indefere pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade está apenas amparada para levar a notícia de inelegibilidade (Resolução-TSE nº 21.608, art. 39).

Recursos não conhecidos.'

"(...)".

Acolhendo as razões consignadas no parecer ministerial, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 22/2005

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Editais expedidos de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral

O Exmo. Sr. Ministro, CESAR ASFOR ROCHA, Relator da Lista Tríplice nº 436 - GOIÁS (GOIÂNIA),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz efetivo, do Tribunal Regional Eleitoral de Estado do Goiás, da classe de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA

JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO

MARCO ANTÔNIO CALDAS

No prazo de cinco dias, a indicação poderá ser impugnada, com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF 01 de setembro de 2005.

LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

Secretária Judiciária.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 103/2005

RESOLUÇÕES

22.055 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 489 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (107ª Zona - Afrânio).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Ausência.

Indefere-se revisão de eleitorado quando o município não preenche todos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 21.490/2003.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

22.058 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.392 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. Representação mensal. Ministro presidente. Substituição.

Não há previsão legal para o pagamento de gratificação ao substituto do presidente do TSE em decorrência de afastamentos eventuais.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar prejudicado o questionamento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3637 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2005

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

REVISÃO CRIMINAL Nº 902 - RS (2005/0139706-9)

REQUERENTE : PAULO CÉZAR DA VEIGA (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

CONCLUSÃO

Distribuição automática em 31/08/2005.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CARTA ROGATÓRIA Nº 1138 - EX (2005/0139647-6) (2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE LUDWIGSBURG

INTERES. : DIETER VOTSCH

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/08/2005.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

CARTA ROGATÓRIA Nº 1139 - EX (2005/0139861-3) (3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ALCOBAÇA

INTERES. : JOAQUIM ROBALO GONÇALVES MONTEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/08/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1330 - EX (2005/0139913-0) (4)

REQUERENTE : ALESSANDRA GEORGIA DA SILVA KIRSCHNING

ADVOGADO : RUTH MARIA T GUERREIRO CACAIS

- : ALESSANDRA GEORGIA DA SILVA CORREIA

- : ALESSANDRA CORREIA

REQUERIDO : THOMAS ALFRED OTTO KIRSCHNING

- : THOMAS KIRSCHNING

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/08/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3403 - CE (2005/0139711-0) (5)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES E OUTROS

RÉU : HILDA DE MELO PEREIRA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Distribuição automática em 31/08/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4172 - RJ (2005/0139557-9) (6)

REQUERENTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA

ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTROS

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/08/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 4173 - CE (2005/0139677-9) (7)

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A E OUTROS

INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/08/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 10508 - CE (2005/0135023-9) (8)

REQUERENTE : MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO

REQUERIDO : COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

PEDIDO

Redistribuição por prevenção do processo REsp 601920 (2003/0189958-8) em 31/08/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR